

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2013**  
**(Do Sr. Sérgio Brito)**

Acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº  
2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código  
Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, tipificando a conduta de exigir ou solicitar dinheiro, ou qualquer outra vantagem econômica, sem autorização legal ou regulamentar, em contrapartida à vigilância de veículos estacionados em vias e locais públicos.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 160-A:

**“Extorsão visando a vigilância de veículos estacionados em vias e locais públicos**

Art. 160-A. Exigir ou solicitar dinheiro, ou qualquer outra vantagem econômica, sem autorização legal ou regulamentar, em contrapartida à vigilância de veículos estacionados em vias e locais públicos:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição acrescenta artigo ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, tipificando a conduta de exigir ou solicitar dinheiro, ou qualquer outra vantagem econômica, sem autorização legal ou regulamentar, em contrapartida à vigilância de veículos estacionados em vias e locais públicos.

Objetiva esta proposição enfrentar a grave situação a que estão sujeitos cidadãos e cidadãs que, ao procurarem um local para estacionar seus veículos, tornam-se reféns da ação injustificada e desordenadas de guardadores clandestinos, conhecidos como “flanelinhas”, que controlam as vias públicas sem possuir qualquer autorização do poder público.

Pelo texto proposto, então, quem incidir na conduta acima descrita estará sujeito à pena de detenção, de três meses a um ano, e multa.

Esses indivíduos loteiam o espaço público, como verdadeiros feudos, e extorquem os condutores, que se sentem intimidados e ameaçados, pagando as quantias exigidas pelo temor de verem seus carros depredados quando voltarem. E aqueles que se recusam a pagar as elevadas quantias exigidas, tem seus veículos furtados, danificados ou sofrem agressões físicas.

Tais condutas, quando praticadas com o caráter de habitualidade, configuram o crime de extorsão indireta, cujo subtipo se pretende tipificar.

Assim posto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a aprovação dessa importante inovação na legislação penal brasileira.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2013.

Deputado SÉRGIO BRITO